



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 9219 / 2019

Requerente: **QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS** CNPJ: 03.219.200/0001-28

Contato: **QUALITY FLUX AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: SOLICITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO Nº 97/2019

Tempo Minimo Estimado: 1 dias.

Tempo Maximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 06 de Setembro de 2019.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

STP 500.2060k rptProcessoProtocolo

07795119999, 06/09/2019 14:44:47

Anexo: _____

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO –
ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 97/2019

Processo Licitatório nº 404 404/2019

QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA¹, por seu advogado e representante legaladiante assinado, vem, respeitosamente, perante a Ilma. Sra. Pregoeira do Edital de Licitação em epígrafe, na condição de empresa participante no certame licitatório, com fulcro no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93 e Súmula 473 do STF, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da documentação apresentada pela empresa **SPLICE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** na ocasião do teste em escala real, conforme o que expõe, fundamenta e requer a seguir.

I. INTRODUÇÃO

O município de Francisco Beltrão/PR, instaurou o Pregão Presencial nº 97/2019, objetivando a *"CONTRATAÇÃO de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETRAN."*

A empresa Splice apresentou o melhor preço após a rodada de lances e, realizada a análise dos documentos de Habilitação, foi declarada habilitada pela Pregoeira.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.219.200/0001-28, com sede na Travessa Madre Júlia, nº 78 – CEP 80.050-160, Bairro Cristo Rei, na cidade de Curitiba-PR.

Foi então convocada para realização dos testes em escala real e comprovação de que seus equipamentos atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência do Edital, com apresentação dos respectivos documentos.

**ANEXO - I-B
TESTE EM ESCALA REAL PARA VERIFICAÇÃO DE
ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS SISTEMAS
E EQUIPAMENTOS**

1. A análise e avaliação do objeto ofertado pela empresa licitante, para comprovação de atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no termo de referência serão realizadas através de teste em escala real consoante os procedimentos descritos abaixo, conduzida por servidores designados pelo município de FRANCISCO BELTRÃO.

Todavia, conforme abaixo se demonstrará, a documentação apresentada pela empresa **SPUCE** para atendimento as especificações técnicas dos sistemas e equipamentos não atende às exigências do Edital, em relação ao equipamento do tipo portátil, o que enseja sua desclassificação.

11. A constatação do não atendimento a qualquer requisito mínimo obrigatório acarretará na reprovação do equipamento e/ou do sistema informatizado proposto, fato este que implicará na desclassificação da licitante convocada.

II. PRELIMINARMENTE – TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

Considerando que a Pregoeira disponibilizou no site do município toda documentação apresentada pela Splice e o resultado do teste em escala real no dia 04 de setembro de 2019, e sendo o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, a presente manifestação é tempestiva.

III. EFEITO SUSPENSIVO

A atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso está albergada no § 2º do Artigo 109 da Lei Federal nº 8666/93, senão vejamos:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito Suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Há, por certo, razões de interesse público para a suspensão pleiteada, vez que a continuidade no processamento da licitação estará eivado de vícios incontornáveis, conduzindo o certame ao fracasso absoluto.

Face ao exposto, requer-se desde logo a aplicação do dispositivo supramencionado, para que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, e o resultado do processo licitatório não seja definido até que o presente recurso seja apreciado por todas as instâncias administrativas competentes.

IV. DO MÉRITO.

O Anexo I do Edital prescreve que:

Todos os equipamentos eletrônicos deverão atender e apresentar as seguintes características:

O equipamento deverá ter seu modelo e operação aprovado de acordo com as Normas, Portarias, Regulamentações e Legislações vigentes, seja elas do CTB, CONTRAN, DENATRAN, INMETRO ou da CONTRATANTE, dispondo sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como todas as alterações que possam

ocorrer, além das prescrições da presente especificação, ou através de outras Resoluções que venham a substituí-la;

Os equipamentos deverão ter a conformidade de seu modelo avaliada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **INMETRO**, ou entidade por ele acreditada;

Nenhum equipamento poderá ser operado sem a devida homologação pelo **INMETRO**;

Não obstante as exigências acima, a empresa Splice não comprovou que seu equipamento do tipo portátil atende a tais requisitos. **A portaria apresentada não é a vigente** (fls 1109 a 1118), razão pela qual deve ser desclassificada do certame.

A Portaria que aprova o equipamento portátil LaserCam 4 ofertado pela empresa Splice (Portaria 142/2015), segue a antiga Portaria nº 115/1998 do Inmetro, revogada pela Portaria 544/2014 do Inmetro, o que impossibilita a aferição inicial do mesmo, como se passa a expor abaixo:

A Portaria nº 544/2014 do Inmetro estabelece que:

Art. 6º Estabelecer que os modelos de medidores de velocidade de veículos automotores que possuírem modelo aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/1998, deverão ser submetidos à verificação inicial, com base nos procedimentos estabelecidos no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado, até 30 (trinta) meses após a entrada em vigor deste instrumento legal.

§ 1º A verificação inicial, a que se refere o caput, deverá atender aos requisitos assentados no Regulamento Técnico Metrológico ora aprovado.

§ 2º Após o prazo fixado no caput, somente serão submetidos à verificação inicial os modelos aprovados pelo RTM anexo.

Desta feita, os equipamentos aprovados pela Portaria Inmetro nº 115/98, como é o caso do equipamento portátil ofertado pela Splice, somente poderiam ser submetidos à verificação inicial dentro do prazo estipulado acima, que se encerrou em.

fevereiro de 2018, salvo determinação judicial em sentido contrário. Após isto, somente são admitidas verificações iniciais em equipamentos já aprovados pelos requisitos da Portaria Inmetro nº 544/2014 e seu RTM.

O Regulamento Técnico Metrológico da Portaria nº 544/2014 prevê que:

8.3.3. Verificação inicial

8.3.3.1 Todo medidor de velocidade deve obrigatoriamente ser aprovado em verificação inicial antes de entrar em uso.

Ora, considerando que o edital de licitação exige que os equipamentos utilizados sejam novos e sem uso, e, considerando ainda que o equipamento portátil ofertado pela empresa Splice não reúne mais condições de passar pela verificação inicial desde fevereiro de 2018, uma vez que foi aprovado pela antiga portaria 115/98, a participante deve ser desclassificada.

Também não apresentou a licitante qualquer decisão judicial que lhe autorizasse a continuar utilizando a Portaria apresentada, razão pela qual a mesma se mostra imprestável.

Por derradeiro, uma vez que seu equipamento portátil foi aprovado por Portaria do INMETRO que não está mais vigente e que não se possibilita mais a realização de verificação inicial a mais de 16 meses, condição esta *sinequa* para a entrada em operação dos mesmos, a empresa Splice deve ser desclassificada por esta razão.

Deve-se ainda consignar que é temerário que se vislumbre a possibilidade desta Administração aceitar equipamento portátil da empresa Splice que eventualmente tenha passado por verificação inicial antes de fevereiro de 2018, uma vez que irremediavelmente restará configurada a utilização de equipamentos usados, o que é vedado pelo Edital.

Não há também que se dizer que o equipamento portátil só deverá ser entregue mediante solicitação/necessidade da DEBETRA, o que ensejaria a dispensa de tal exigência. Isso porque o equipamento faz parte da contratação e por conseguinte deve atender a todas as exigências editalícias tal qual os demais.

Aceitar oferta de equipamento que não atende a portaria vigente do Inmetro, tão pouco possui autorização judicial para utilizar portaria anterior, é macular diretamente o princípio da vinculação ao edital, e mais, a ampla competitividade do certame, uma vez que um sem número de empresas que poderiam participar da disputa não o fizeram por não atendimento a especificação objetiva do edital.

Quisesse a Splice questionar tal exigência, deveria ter feito apropriadamente através de impugnação ao edital, o que não fez, aceitando expressamente todas as suas condições e exigências impostas pelo certame.

V. INDISPENSABILIDADE DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O edital determinano seu item 7.3:

7.3 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste Edital e seus Anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. (g.n.)

É primordial uma vez mais trazer à baila que a não observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório atentar diretamente o critério de julgamento objetivo e da manutenção da igualdade de condições entre os licitantes.

De acordo com o artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação "ao qual se acha estritamente vinculada".

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a "lei interna da licitação", subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Trata-se de uma segurança para os licitantes, e uma garantia de defesa do Interesse Público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Havendo descompasso entre prática da licitação no caso concreto e a regra do instrumento convocatório, o processo administrativo fica passível de nulidade, com efeitos retroativos até a origem dos atos ilegais praticados.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO enfatiza a obrigatoriedade de se observar o princípio em tela:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. Acórdão 668/2005 Plenário.

Ainda, sobre a vinculação ao edital, ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO afirma que ***"quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"***.²

Importante ressaltar que não é só a Administração que está vinculada ao edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula pode resultar na inabilitação ou desclassificação da proposta.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), no TRIBUNAL REGIONAL

² JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) e novamente no TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como será a seguir demonstrado:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento de obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658. No RESP 1178657), e decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de

cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF1, em outra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto

àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Ainda, para além dos tribunais judiciais, mister se faz destacar a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos que tratam da vinculação ao edital, cujas decisões e/ou orientações podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo Tribunal no Acórdão 483/2005, segundo o qual recomenda:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

De acordo com o TCU, além de se configurar como prática ilegal, também é uma prática passível de aplicação de multa aos responsáveis.

Logo, faz-se necessário que esta Administração desclassifique a empresa Splice, por justo, razoável e juridicamente adequado.

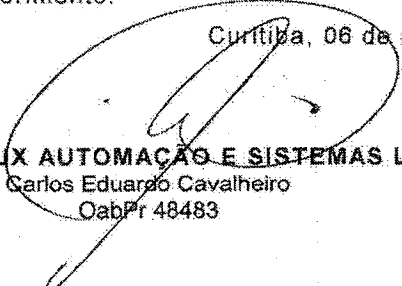
VI. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- A) o recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- B) a aplicação do efeito suspensivo, de acordo com a legislação em vigor;
- C) a desclassificação da empresa Splice do certame, já que o equipamento portátil ofertado pela mesma não tem condições de ser aferido tão pouco operado pela contratante de acordo com a legislação em vigor;
- D) a convocação da empresa classificada na sequência desta licitante, para continuidade no processo licitatório;
- E) sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor, para esgotamento da esfera Administrativa.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de setembro de 2019.


QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA
Carlos Eduardo Cavalheiro
Oab/Pr 48483



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 9219/2019
RECORRENTE : QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 207/2018
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS** em ocasião do teste de escala real realizados pela empresa **SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** referente ao Pregão Presencial n.º 97/2019, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETRAN.**

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS** participa do certame), interessada, endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, os resultados dos testes de escala foram entregues no dia 02/09/2019 (segunda-feira) e disponibilizados em 03/09/2019 (terça-feira), abrindo-se prazo de 03 (três) dias corridos para as interessadas apresentarem Recurso Administrativo, posto que o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/09/2019 (sexta-feira) (vide capa do processo). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

¹ XVIII - *declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS**.

Por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,³ deverá ocorrer a suspensão do Pregão n.º 97/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre os questionamentos suscitados pela Recorrente.

As demais licitantes participantes deverão ser intimadas para que, querendo, apresentem **contrarrazões**, no prazo de 03 (três) dias, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 09 de setembro de 2019.

SAMANTHA PÉCOITS

PREGOEIRA

DECRETO 164/2019

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

⁴ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”



Samantha Pecoits <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

Solicitação contrarrazões

1 mensagem

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

Para: Carlos Eduardo Cavalheiro <carlos@qflux.com.br>, Joselena Tardelli <jgt@splice.com.br>

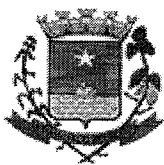
9 de setembro de 2019 09:31

Prezados,

Segue, em anexo, recurso administrativo interposto pela empresa Quality Flux Automação e Sistemas Ltda e solicitação de contrarrazões.

Att,
Departamento de licitação

 **Recurso Administrativo - contrarrazões.pdf**
1620K



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 09 de setembro de 2019.

MEMORANDO Nº 165/2019 – LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 97

PARA : DEBETRAN

OBJETO: CONTRATAÇÃO de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETRAN.

Considerando recebimento de recurso administrativo interposto pela empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS quanto ao teste de escala real realizado pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, solicita-se à comissão de análise técnica e ao DEBETRAN – Departamento Beltronense de Trânsito, parecer técnico.

Atenciosamente,

SAMANTHA PÉCOITS

Pregoeira



Samantha Pecoits <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>

Recurso administrativo

1 mensagem

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão <licitacao.franciscobeltrao@gmail.com>
Para: Departamento Beltronense de Transito <debetran@mtm.pr.gov.br>

9 de setembro de 2019 09:32

Enviamos em anexo, recurso administrativo e solicitação de análise técnica.

Att,
Departamento de licitação

2 anexos

 **Recurso Administrativo - contrarrazões.pdf**
1620K

 **Memorando.pdf**
76K



PARECER TÉCNICO

Conforme o Edital de Licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº de 97/2019, o qual designa a Comissão de Análise Técnica para Teste em Escala Real e a Portaria requerida pelo Memorando Nº 157/2019, a mesma analisou a documentação pertinente à interposição de recursos e contrarrazões da fase de Teste em Escala Real.

Em relação à análise da documentação apresentada no Recurso protocolado sob nº 9219/2019 pela Empresa Quality Flux Automação e Sistemas LTDA, os membros da Comissão de Análise Técnica se reuniram e apresentaram a análise quanto ao conteúdo abordado no recurso.

Em relação ao resultado da fase de Teste em Escala Real, atentamos para o fato de que a análise do equipamento do tipo portátil integra a análise de Teste em Escala Real, tampouco foi previsto o teste deste equipamento no edital, não cabendo à Comissão de Análise Técnica avaliar o referido equipamento. Ainda, cabe ressaltar que o prazo de recurso se refere ao Teste em Escala Real, portanto, não se aplica a esta fase a pretensão constante do referido recurso.

O Teste em Escala Real para Verificação de Atendimento às Especificações Técnicas dos Sistemas e Equipamentos constitui etapa específica do certame, devidamente prevista pelo Anexo I-B do edital da disputa. O Anexo I-B exige da licitante convocada a instalação dos seguintes equipamentos, acompanhados da documentação pertinente:

- 01 (uma) Central de Controle, contemplando, no mínimo, os recursos necessários para perfeita comprovação do atendimento as funcionalidades do sistema consoante as disposições contidas no termo de Referência;
- 01 (um) Equipamento de Fiscalização Eletrônica para detecção de infrações por excesso de velocidade com registro de imagens do tipo fixo, acompanhado da respectiva portaria de homologação emitida pelo INMETRO;
- 01 (um) Equipamento de Fiscalização Eletrônica de velocidade e registro das infrações por excesso de velocidade, tipo fixo com display visualizador da velocidade medida, denominada lombada eletrônica, acompanhado da respectiva portaria de homologação emitida pelo INMETRO;
- 01 (um) Equipamento de Fiscalização Eletrônica para detecção de infrações por avanço de sinal vermelho do semáforo com registro de imagens.

Ainda faz parte desta justificativa o Ofício 034/2019 em anexo, que descreve os locais de realização e equipamentos a serem testados. Portanto, endossamos novamente com o supracitado que o equipamento objeto do recurso não é passível de análise nesta fase.

Quanto à afirmação de que a Empresa provisoriamente vencedora do certame não poderá apresentar equipamento portátil novo e sem uso que possua aferição até fevereiro de 2018, cabe salientar que todo equipamento contratado durante a vigência deste contrato terá que apresentar o laudo de aferição anterior a sua instalação e o Departamento Beltronense de

Rafael Batista *Jonuly Joncelin*



Prefeitura de
**FRANCISCO
BELTRÃO**
*O melhor daqui
é a nossa gente!*

Trânsito avaliará o equipamento para atestar seu recebimento, verificando toda documentação pertinente, bem como realizará as avaliações de que o mesmo não foi usado anteriormente.

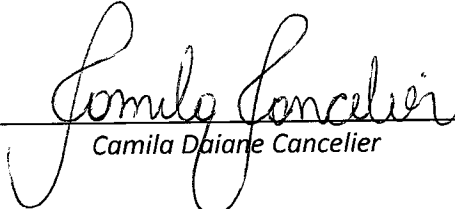
Dessa forma, entendemos que a Comissão de Análise Técnica responsável pela realização do Teste em Escala Real dos equipamentos previstos em edital não foi designada para realizar avaliação do equipamento portátil, o qual somente será objeto de análise em momento futuro, durante a execução do contrato e apenas na eventualidade de ser efetivamente solicitado pela Administração.

Tendo como base que foi utilizado o item 11 do Teste em Escala Real para interposição do recurso, o qual dispõe que *"a constatação do não atendimento ao requisito mínimo obrigatório acarretará na reprovação do equipamento e/ou sistema informatizado proposto, fato este que implicará na desclassificação da licitante"* e este item pertence ao ANEXO- 1-B, o qual trata exclusivamente do Teste em Escala Real dos demais equipamentos, e ainda que o equipamento portátil mencionado no Recurso não integre a lista de equipamentos a serem testados em Escala Real, o item 11 não implica em verificação do equipamento objeto questionado no PROTOCOLO Nº 9219/2019.

Diante do exposto, a Comissão de Análise Técnica opina pela improcedência do recurso administrativo interposto no que tange ao Teste em Escala Real ora avaliado pela referida Comissão. Sendo assim, o parecer final do Teste em Escala Real permanece inalterado, atestando que a Empresa SPLICE – INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA atendeu ao exigido em Edital para esta fase.

Encaminha-se ao Departamento Jurídico para que possa dar prosseguimento ao Processo.

12 de setembro de 2019.


Camila Daiane Cancelier


Rafael Rimoldi Batistelo



Prefeitura de
**FRANCISCO
BELTRÃO**
*O melhor daqui
é a nossa gente!*

ANEXO I

Francisco Beltrão, 30 de julho de 2019.

Ofício Licitações – nº 034/2019

À

SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

FRANCISCO BELTRÃO – PR

Senhores,

Vimos através deste, convocar vossa empresa para iniciar os testes de escala real conforme previsto no edital do Pregão Presencial nº 97/2019, no dia 05/08/2019 às 8:00h, na sede do DEBETTRAN – Departamento Beltronense de Trânsito, rua Curitiba, 1850 – Centro, Francisco Beltrão.

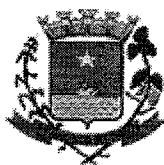
Locais de realização dos testes:

- Radar fixo será realizado na AV. Natalino Faust,122;
- Lombada eletrônica na Av. Luiz Antonio Faedo próximo a empresa Monte Sião Veículos;
- Avanço do sinal vermelho do semáforo na Rua Curitiba x Av. Luiz Antonio Faedo.

Cordialmente,

SAMANTHA PÉCOITS

Pregoeira



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 1042/2019

PROCESSO N.º : 9219/2019
RECORRENTE : QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA
RECORRIDA : SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 97/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA** contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na decisão de resultado do julgamento das propostas, publicada no dia 24 de julho de 2019 referente ao Pregão Presencial n.º 97/2019, cujo objeto é a contratação de *serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETRAN.*

Alega que a proposta da empresa declarada vencedora (SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) deve ser desclassificada, pois o seu equipamento do tipo portátil não atende o Anexo I do edital por não comprovar a sua aferição com as regras do INMETRO, bem como por não comprovar que se trata de equipamento novo, sem uso.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade do recurso e efetuou a intimação da Recorrida para apresentar contrarrazões, o que foi atendido através do Protocolo n.º. 9381/2019.

A Comissão Técnica manifestou-se considerando que os equipamentos da empresa Recorrida submetidos ao Teste de Escala Real previsto no edital atendem satisfatoriamente as especificações mínimas exigidas em edital, sendo que o equipamento do tipo portátil não é objeto de tal verificação durante o processo licitatório, mas apenas após a contratação.

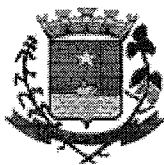
Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e sopesando a matéria delineada, entende-se pelo conhecimento e improvemento do recurso interposto.

Quanto à pretensão de ver reprovado o equipamento do tipo portátil da Recorrida, a Comissão Técnica nomeada para o certame concluiu que o mesmo não é objeto de verificação através do Teste de Escala Real previsto no Anexo I-B do edital.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Ademais, a Comissão assevera que os equipamentos efetivamente analisados pelo Teste referido satisfazem as especificações descritas no edital, conforme Relatório anexado ao processo licitatório e que embasaram o resultado da classificação das propostas.

Ainda, depreende-se do disposto em edital e das informações da Comissão Técnica que o equipamento do tipo portátil será objeto de análise quanto à sua compatibilidade somente durante a execução do contrato e apenas na eventualidade de ser efetivamente solicitado pela Administração, momento em que será verificado, inclusive, se trata-se de equipamento novo e que atende as normativas do INMETRO.

A eventualidade da utilização do equipamento do tipo portátil está muito clara na descrição do item 3 do Anexo I do edital, a saber:

Locação de equipamento para fiscalização eletrônica por excesso de velocidade do tipo portátil fotográfico, devendo ainda prestar serviços especializados de manutenção e suporte técnico.

OBS. Só deverá ser entregue mediante solicitação/necessidade do DEBETAN.

(Destaque no texto original)

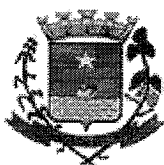
A aceitação da proposta da Recorrida pela Administração satisfaz a finalidade de escolha da contratação mais vantajosa e atende as necessidades buscadas, observando-se, inclusive, que os equipamentos efetivamente analisados pelo Teste de Escala Real não foram questionados pela Recorrente.

Por essa razão, a aprovação da proposta no presente caso não é secundária, mas relaciona-se ao objetivo último do certame, qual seja, a satisfação do interesse público através da contratação de equipamentos que atendem as necessidades verificadas pela Administração.

Assim, ao contrário do que pretende a Recorrente ao exigir a avaliação do equipamento portátil neste momento, salienta-se que é inadmissível que seja posteriormente (em sede recursal) alterado o julgamento das propostas, sob pena de implicar em violação ao princípio da isonomia e às regras editalícias, agindo com acerto a Comissão Técnica e a Pregoeira ao classificar a proposta da Recorrida.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,¹ da Constituição Federal de 1988)

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Ressalta-se que as questões técnicas aventadas fogem da alçada de competência jurídica desta Procuradoria, de modo que a Comissão Técnica é a área mais adequada a balizar as conclusões pertinentes ao presente recurso, razão pela qual adotam-se totalmente as recomendações dispostas no parecer técnico anexo, de modo a considerar que a proposta apresentada pela Recorrida obedece plenamente aos parâmetros do edital.

Enfim, considerando que a proposta apresentada atende às especificações técnicas de desempenho estabelecidas pelo edital, conclui-se pela sua aprovação e consequente manutenção da classificação da empresa Recorrida no certame, motivo pelo qual merece improvemento o recurso interposto.


3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, para o fim de manter a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, considerando **CLASSIFICADA** a proposta da empresa Recorrida **SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no Pregão Presencial n.º 97/2019.

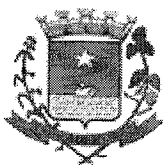
No que tange ao procedimento, mantida ou não a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.²

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 17 de setembro de 2019.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

² “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º : 9219/2019
RECORRENTE : QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 97/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1. OBJETO

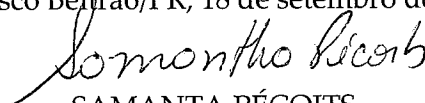
CONTRATAÇÃO de empresa para prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito e disponibilização de um Centro de Processamento de Dados e Imagens (CPDI), conforme especificações constantes neste edital e necessidades do Departamento Beltronense de Trânsito – DEBETTRAN.

2. DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico nº 1042/2019, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto por QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

Para tanto, ENCAMINHO AO PREFEITO MUNICIPAL (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993¹, manifestando-se expressamente sobre a decisão.

Francisco Beltrão/PR, 18 de setembro de 2019.


SAMANTA PÉCOITS
Pregoeira

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 396/2019

PROCESSO N.º : 9219/2019
REQUERENTE : QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 097/2019
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM LOCAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS NOVOS, SEM USO ANTERIOR, DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA em que desclassificação da vencedora SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA do certame relativo ao edital do Pregão n.º 097/2019, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados com locação, implantação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de fiscalização eletrônica de trânsito.

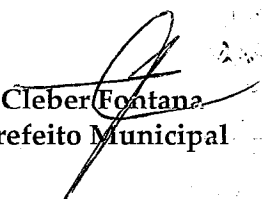
Consta do recurso administrativo suas inclusas razões, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer da pregoeira e parecer jurídico.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer da Comissão, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e o parecer jurídico 1042/2019, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA e no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira que **CLASSIFICOU** a proposta da vencedora SPLICE, diante da previsão do item 3 do Anexo I do Edital.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 18 de setembro de 2019.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal